ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-827/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12152/2010
PROTOCOLO	**:**	1011497
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou de procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 42/2010, celebrados entre o Município de Ladário e a Sra. Maria Martha de Barros, e do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar ao Sr. José Antônio Assad e Faria - CPF n. 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

III - dar como fundamento para a aplicação das penalidades pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a***, ***b*** e ***c***, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a***, ***b*** e ***c***, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-

DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 59, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 42/2010, celebrado entre o Município de Ladário e a Sra. Maria Martha de Barros, havendo sido analisado o procedimento de sua execução financeira pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 12578/2014 (peça 17), considerado regular.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o conteúdo dos autos, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13485/2014 (peça 8) e opinou pela "*regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, § 4º, III e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013*.".

É o Relatório.

V O T O

Do exame da matéria posso verificar que o procedimento de execução financeira do Contrato n. 42/2010 se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva das cópias dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 42/2010, celebrados entre o Município de Ladário e a Sra. Maria Martha de Barros, e do procedimento de execução financeira da contratação;

II - aplicadas ao Sr. José Antônio Assad e Faria - CPF n. 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

III - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a***, ***b*** e ***c***, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator